



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11030.723040/2013-15
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.064 – 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MAURÍCIO DAL AGNOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA COM AQUELE LANÇADO NA PESSOA FÍSICA EM DECORRÊNCIA DOS RENDIMENTOS/RECEITAS RECLASSIFICADOS.

Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que foram reclassificados os rendimentos da pessoa jurídica para a pessoa física do sócio, deve-se adotar o mesmo procedimento em relação aos tributos pagos na pessoa jurídica vinculados aos rendimentos/receitas reclassificados, ou seja, apurado o imposto na pessoa física, deste devem-se abater os tributos pagos na pessoa jurídica, antes dos acréscimos legais de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), que lhe negaram provimento.

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente em exercício.

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Patrícia da Silva, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, substituída pela conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e-fls. 5.890/5.900, contra o acórdão nº 2401-004.691, proferido na sessão do dia 03 de abril de 2017 pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que restou assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO.

Os procedimentos fiscais foram realizados com a observância do direito do contribuinte ao pleno conhecimento de todas as etapas da fiscalização sem que haja irregularidades passíveis de contaminar o lançamento. Observa-se que o autuado obteve cópia dos termos lavrados e livre acesso aos autos, garantindo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só questão preliminar como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

SIMULAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO NO REAL BENEFICIÁRIO. PESSOA FÍSICA.

O vasto material probatório comprova que a vinculação existente entre a pessoa física e D&F é um caso de simulação e as provas coligidas demonstram que o fiscalizado agiu de má fé. A utilização de notas fiscais falsas para forjar uma prestação de serviço que nunca ocorreu, ou ao menos não foi o serviço efetivamente contratado pelos respectivos destinatários. O objetivo era unicamente criar receitas fictícias na pessoa jurídica, até o limite anual do SIMPLES para aparentar, apenas sob o aspecto formal, uma atividade econômica regular.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. RENDIMENTOS DA PESSOA FÍSICA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. UTILIZAÇÃO PESSOA JURÍDICA . SIMULAÇÃO

A utilização de notas fiscais falsas para forjar uma prestação de serviço que nunca ocorreu, ou ao menos não foi o serviço efetivamente contratado pelos respectivos destinatários. O objetivo era unicamente criar receitas fictícias na pessoa jurídica, até o limite anual do SIMPLES para aparentar, apenas sob o aspecto formal, uma atividade econômica regular.

*LIVRO CAIXA. GLOSA. DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

Para dedutibilidade no Livro Caixa a discussão de matéria de prova se sobrepõe a possibilidade de deduzir. Há que ser provada a correspondência dos contratos e pagamentos, com detalhamento das operações, com a comprovação financeira.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.
INCIDÊNCIA.*

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Recurso Voluntário Negado.

Como descrito pela Câmara a quo:

Do Auto de Infração: (efls. 4.741 a 4.772)

A autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

- a) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas por meio de interposta pessoa jurídica multa qualificada de 150%;*
- b) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas por meio de interposta pessoa jurídica multa qualificada de 150%;*
- c) Lançamento de despesas não dedutíveis no livro caixa foram aplicadas multas de 75% e 150%;*
- d) Multa isolada de 50% sobre o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas sem o recolhimento devido a título de carnê-leão.*

Foi lavrado Auto de Infração para exigir do contribuinte R\$10.051.584,81 de imposto, R\$7.550.333,50 de multa de ofício; R\$2.019.059,39 de juros de mora (calculados até 12/2013) e R\$4.866.924,31 de multa isolada referente ao carnê-leão.

Do Termo nº 22 Verificação Fiscal: (efls. 4.773 a 4.824)

Compõem o Termo nº 22 Verificação Fiscal os seguintes anexos:

Anexo I Rendimentos omitidos oriundos da interposta pessoa Dal Agnol & Fernandes Ltda recebidos de pessoas físicas e recebidos de pessoas jurídicas, efls. 4.825 a 4.843;

Anexo II Relação analítica das saídas de recursos contabilizadas na conta caixa, efls. 4.844 a 5.000;

Anexo III Relação analítica das glosas de despesas escrituradas no livrocaixa, efls. 5.001 a 5.167;

Anexo IV Pessoas físicas diligenciadas, efls. 5.168 a 5.171; e

Anexo V Documentos referentes aos pagamentos a pessoas físicas escriturados no livrocaixa e Documentos referentes aos pagamentos a pessoas jurídicas escriturados no livrocaixa, efls. 5.172 a 5.198.

Consta registrado que a ação fiscal de que trata o MPF nº 06.1.85.002011 001305 foi encerrada parcialmente, em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008, por meio dos Autos de Infração que constam dos processos administrativos nº 11030.720089/201316 e 11030.720056/2013-76.

Intimado, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração de e-fls. 5.839/5.848, que foram rejeitados, conforme despacho de e-fls. 5.877/5.882.

Após a ciência do despacho que rejeitou os Embargos de Declaração, o Contribuinte interpôs Recurso Especial de e-fls. 5.890/5.900, para rediscussão em relação **a possibilidade de compensação de tributos pagos na pessoa jurídica**. Apresenta como paradigmas os acórdãos nº. 2402-005.703, 106-17.47, 104-21.583 e 2202-004.008, sendo analisado no despacho de admissibilidade apenas os dois primeiros:

Acórdão n.º 2402-005.703

(...)

RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA.

Devem ser compensados na apuração de crédito tributário os valores arrecadados sob o código de tributos exigidos da pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos de pessoa física, base de cálculo do lançamento de ofício.

Acórdão n.º 106-17.47

(...)

RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITAS DE PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA DO SÓCIO - COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA COM AQUELE LANÇADO NA PESSOA FÍSICA EM DECORRÊNCIA DOS RENDIMENTOS/RECEITAS RECLASSIFICADOS - HIGIDEZ.

Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que foram reclassificados os rendimentos da pessoa jurídica para a pessoa física do sócio, deve-se adotar o mesmo procedimento em relação aos tributos pagos na pessoa jurídica

vinculados aos rendimentos/receitas reclassificados, ou seja, apurado o imposto na pessoa física, deste devem-se abater os tributos pagos na pessoa jurídica, antes dos acréscimos legais de ofício.

Conforme despacho de e-fls. 6.512/6.520, o Recurso foi admitido, conforme trecho transcrito abaixo:

Em ambos os casos, os colegiados entenderam que diante da reclassificação das receitas recebidas por pessoa jurídica para rendimentos recebidos por pessoa física caberia realizar, no lançamento, a compensação dos tributos recolhidos pelas pessoas jurídicas, sendo descabido obrigar as pessoas jurídicas a efetuar pedidos de restituição, sofrendo o ônus de eventual decadência.

No acórdão recorrido, diante da mesma situação fática, decidiu-se que não seria possível tal compensação.

Portanto, entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada pelo sujeito passivo, razão pela qual o Recurso Especial apresentado deve ter seguimento.

Cumpre dizer que os acórdãos apresentados como paradigmas foram proferidos por colegiado distinto daquele do acórdão recorrido e não foram reformados na CSRF até a presente data, prestando-se, portanto, para o exame da divergência em relação às matérias suscitadas, atendendo às demais condições para que sejam analisadas as alegações de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO:

*Com fundamento no RICARF, anexo II, artigos 67 e 68, concluo que restou demonstrada a divergência de interpretação em relação à matéria **Compensação de tributos pagos na pessoa jurídica**.*

*Diante disso, nos termos da Portaria MF nº 343, de 9/6/15, artigo 8º, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao pedido interposto pelo sujeito passivo.*

6.522. Intimada, a Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões, conforme e-fls.

É o relatório

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 6.512/6.520 preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria em discussão é a possibilidade de compensação de tributos pagos na pessoa jurídica

Sobre este ponto, o acórdão recorrido apresentou as seguintes considerações:

O Recorrente solicita que sejam compensados os tributos pagos pela Dal Agnol & Fernandes no imposto lançado. Respalda seu pleito em entendimento que consta no voto condutor do acórdão 104-21.583

(...)

Inicialmente é importante destacar que o acórdão indicado pelo Recorrente não apresenta similitude fática com o presente caso. Explico.

Aqui os registros de pagamentos, porventura existentes, foram apurados para pessoa jurídica optante pelo regime do SIMPLES nacional que, a meu ver, não são compensáveis com os créditos tributários lançados.

Concordo com as observações registradas pela autoridade fiscal no Termo de Verificação ao concluir que: (destaques do original)

"[...]os registros de pagamentos das guias do SIMPLES Nacional. As irregularidades fiscais aqui relatadas prendem-se ao fato de que as receitas atribuídas à pessoa jurídica são, de fato, rendimentos pertencentes à pessoa física. Por isso mesmo, não cabe, na apuração dos tributos incidentes sobre as infrações aqui relatadas, a compensação com eventuais débitos tributários declarados (ou pagos) sob o CNPJ 06.081.082/000122. haja vista que as receitas a ele vinculadas não lhe pertencem. Fica, assim, a critério do fiscalizado, a faculdade de providenciar a retificação de suas DASN e proceder ao Pedido de Restituição dos valores recolhidos indevidamente dentro do prazo de 5 anos contados das datas do pagamentos (art. 168 do CTN). Além disso, pagamentos de impostos que não dizem respeito a atividade profissional do fiscalizado não são dedutíveis a título de livro caixa (lembremos que é vedado às sociedades de advogados, ainda que regularmente constituídas, a opção pelo SIMPLES Nacional)."

Assim, não há como conceder, neste julgado, a compensação solicitada pelo Recorrente.

Destaca-se que de acordo com as informações transcritas os rendimentos tributados pela pessoa jurídica são, de fato, da pessoa física, o que ocasionou o presente lançamento.

Em relação a esta matéria, destaco um voto do Ilmo. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, referente ao acórdão nº 9202-02.112, proferido na sessão de 09 de maio de 2012, que apresenta os seguintes fundamentos ao analisar o Recurso Especial da Fazenda Nacional:

A recorrente alega não ser possível se permitir que se compense de ofício, do tributo cobrado da pessoa física, os tributos pagos na pessoa jurídica sobre os mesmos rendimentos, pois essa

matéria não foi diretamente impugnada, estando alcançada pelo instituto da preclusão.

Ressalte-se que esse assunto não foi apreciado no recurso especial relativo ao auto de infração lavrado contra o cônjuge da fiscalizada, citado anteriormente neste voto.

De imediato, discordo dos argumentos do recurso. A compensação dos tributos já pagos sobre os rendimentos lançados, ainda que pela pessoa jurídica, constitui consequência direta do próprio lançamento, e pode ser determinada de ofício pela autoridade julgadora, se não tiver sido implementada pela Fiscalização.

Agir de modo diverso, acarretaria em uma das duas alternativas:

a) movimentação desnecessária da máquina administrativa, que deveria restituir o imposto pago pela pessoa jurídica, sendo mais racional realizar o procedimento no curso deste processo;

b) enriquecimento ilícito da Administração Pública, que terá recebido duas vezes pelo mesmo fato gerador (bis in idem), sem lei específica para tal, caso se considere impossível o pedido de restituição, por já ter se passado cinco anos do fato gerador.
(Grifou-se)

Cumpre destacar que já manifestei o meu posicionamento em relação a possibilidade de compensação dos tributos pagos na pessoa jurídica com aqueles lançados na pessoa física, no acórdão nº 9202-004.548, proferido na sessão do dia 23 de novembro de 2016:

COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA COM AQUELE LANÇADO NA PESSOA FÍSICA EM DECORRÊNCIA DOS RENDIMENTOS/RECEITAS RECLASSIFICADOS.

Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que foram reclassificados os rendimentos da pessoa jurídica para a pessoa física do sócio, deve-se adotar o mesmo procedimento em relação aos tributos pagos na pessoa jurídica vinculados aos rendimentos/receitas reclassificados, ou seja, apurado o imposto na pessoa física, deste devem-se abater os tributos pagos na pessoa jurídica, antes dos acréscimos legais de ofício.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Patrícia da Silva